

Processo nº 189/2004

Data: 23.09.2004

Assuntos : Acidente de viação.

Crime de ofensa à integridade física por negligência.

Enxerto civil.

Indemnização por danos não patrimoniais.

SUMÁRIO

A indemnização por danos não patrimoniais tem como objectivo proporcionar um conforto ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou ou, (se possível) lhos fazes esquecer. Visa pois proporcionar momentos de prazer ou alegria, em termos de neutralizar, na medida do possível, o sofrimento moral de que padeceu.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão proferido em 27.05.2004 pelo Colectivo do T.J.B. nos presentes autos de processo comum, foi o arguido (A), com os restantes sinais dos autos, condenado como autor da prática, em concurso, de um crime de “ofensa à integridade física por negligência” e duas contravenções aos artºs 23º, al. a) e 68º, nº 3 do Código de Estrada, impondo-lhe o Colectivo a pena única e global de 1 ano e 5 meses de prisão – suspensa na sua execução pelo período de dois anos na condição de o arguido pagar no prazo de dois meses à R.A.E.M. a quantia de MOP\$10.000,00 – e multa de MOP\$7.500,00 ou em alternativa desta, em 46 dias de prisão.

Quanto ao pedido de indemnização civil enxertado nos autos, julgou-o Tribunal parcialmente procedente, condenando a demandada “COMPANHIA DE SEGUROS DA CHINA, S.A.R.L.” a pagar ao ofendido (B) o montante de MOP\$271.230,26 a título de indemnização pelos danos que – com o acidente – sofreu; (cfr. fls. 341 a 342).

Não se conformando com o decidido quanto ao “enxerto civil”, do mesmo recorreu a demandada seguradora.

Motivou para, a final, concluir que:

- “1. *O valor atribuído aos danos não patrimoniais deve situar-se à volta das MOP\$30.333,00 a MOP\$60.333,00 ou seja entre uma a duas vezes o salário do ofendido (MOP\$7.000/mês × 130 dias × 1 ou 2)”, limitando-se ao grau diminuto da ilicitude, à situação económica do lesado e demais circunstâncias do caso.*
2. *Ao atribuir o valor de \$100.000,00 por danos morais ao ofendido a douta sentença recorrida não fez uma aplicação criteriosa dos artigos 487º e 496º do Código Civil, por atribuir uma indemnização que excede o dano causado.*
3. *Tal montante é claramente injusto em função da negligência do próprio lesado e da situação económica do agente e do lesado e viola o artigo 477º e 556º do C.C.”; (cfr. fls. 351 a 355).*

Respondeu o demandante (ofendido) pedindo a confirmação da decisão recorrida; (cfr. fls. 358 a 359).

Admitido o recurso (cfr. fls. 362) e nesta Instância adequadamente processados os autos, teve lugar a audiência de julgamento a que se referem os artºs 411º e 414º do C.P.P.M..

Cumpra decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo “a quo” como provada a matéria de facto seguinte:

“No dia 31 de Dezembro de 2000, cerca das 07h15, mesmo depois de ter ingerido bebidas alcoólicas e estando embriagado, o arguido ainda conduziu o automóvel ligeiro (chapa de matrícula MF-4x-xx) circulando fora do Túnel da Guia, procedente da Av. Dr. Rodrigo Rodrigues para Av. Horta e Costa.

Na altura, o arguido tinha 1.02 gramas de álcool por cada litro de sangue (vide fls. 29).

Na curva para entrar no Túnel, como o arguido não conseguiu controlar a alta velocidade que ia a circular, embateu nos pequenos

separadores de pedra provisório que estavam à beira da estrada. A seguir, ainda transpôs a linha contínua e juntamente com o pequeno separador de pedra embateu num táxi preto (chapa de matrícula M-2x-xx) que vinha do sentido oposto.

Na altura, o condutor do referido táxi é o ofendido (B).

Este acidente causou directa e necessariamente ferimentos ao ofendido, os quais foram examinados e encontram-se descritos a fls. 53 e 298/299 dos presentes autos cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido.

No dia do acidente, o tempo estava bom, o pavimento não estava molhado nem escorregadio, a iluminação era suficiente e a densidade do trânsito era fraca (vide fls. 50v e 55v).

O arguido bem sabendo que estando embriagado não devia conduzir, numa curva deve-se reduzir a velocidade e não se deve transpor a linha contínua, mesmo assim não prestou atenção nem conduziu com prudência, de modo que pudesse evitar o acidente e não causar perigo à vida de outros.

O arguido também sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida e punida por lei.

Após o acidente, embora o ofendido não fosse submetido ao internamento no hospital, tinha ido às consultas, de forma ininterrupta, e

durante os 130 e tal dias, foram feitas, pelo menos, 17 consultas.

Para as consultas, o ofendido despendeu, para as consultas médicas no Hospital Kiang Wu, as despesas no montante de MOP\$1.790,00.

Despendeu ainda, para as consultas médicas no Hospital da medicina chinesa da Xinhui (新會中醫院), as despesas no montante de RMB\$1.652,00, correspondente ao MOP\$1.605,98 (RMBxO.942x1.032).

Para o transporte de Macau para Xinhui, o ofendido gastou as despesas no l montante de RMB\$265,00, correspondente ao MOP\$257,61.

Além disso, sob aconselhamento do assistente hospitalar, o ofendido comprou guarda-jelho e guarda-tornozelo para efeitos de auxílio médico, gastando MOP\$40,00.

O ofendido era taxista, e antes da ocorrência do acidente de viação, juntamente com (C), tomavam de aluguer o táxi junto da sua proprietária (D), mediante a renda mensal de MOP\$15.000,00, para que exercessem a profissão.

O ofendido conduzia durante o dia pagando a renda de MOP\$8.000,00, enquanto (C) conduzia durante a noite, pagando a renda de MOP\$7.000,00.

Durante o período compreendido entre 31 de Dezembro de 2000 e 7 de Fevereiro de 2001, o ofendido pagou à (D) a renda toda no montante de MOP\$15.000,00.

Durante o mesmo período que tinha abrangido as férias do ano

novo chinês, o táxi foi submetido à reparação dos danos sofridos no acidente de viação e nesta consequência, o ofendido não podia ganhar a vida, pelo que sofreu uma perda no montante aproximado de MOP\$10.000,00.

O ofendido auferia mensalmente e em média, cerca de MOP\$7.000,00.

Finda a reparação do táxi no dia 8 de Fevereiro de 2001 até 16 de Abril de 2001, o ofendido não conseguia trabalhar por causa dos tratamentos médicos, sofreu então uma perda no montante aproximado de MOP\$15.866,67 (MOP\$7.000/30d x 68 dias).

O ofendido pagou ainda as seguintes despesas, as do reboque, no montante de MOP\$970,00; as da inspecção ao veículo, no montante de MOP\$700,00; as de reparação de táxi, no montante de MOP\$125.000,00.

O ofendido, antes de sofrer o acidente, tinha uma boa saúde, vivendo felizmente.

Contudo, após ter sido embatido pelo veículo ligeiro conduzido pelo arguido, o ofendido sofreu ferimentos na cabeça e peito.

O ofendido sentia dores dos ferimentos e provocaram a dificuldade respiratória.

A responsabilidade civil emergente de acidente de viação causado a terceiros pelo veículo de matrícula MF-4x-xx estava transferida para a

companhia de Seguros da China, S.A.R.L. constante na Apólice n° PTV-00-115658-1, junta a fls. 244 cujo teor se dá por integralmente reproduzidos”; (cfr. fls. 336-v a 338).

Do direito

3. Discordando do montante pelo Tribunal “a quo” fixado a título de indemnização pelos danos não patrimoniais pelo ofendido sofridos – MOP\$100.000,00 – vem a demandada seguradora pedir a sua redução, afirmando que violado foi o preceituado nos artºs 477º 487º, 496º e 556º do C. Civil, e que o valor para indemnização dos referidos danos deve situar-se “a volta das MOP\$30.333,00 a MOP\$60.333,00”.

Sendo a questão assim colocada a única que importa decidir, vejamos se tem o recorrente razão.

Antes de mais, cabe aqui consignar que, tal como se tem vindo a entender, a indemnização por danos não patrimoniais tem como objectivo proporcionar um conforto ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou ou, (se possível) lhos fazes esquecer. Visa pois proporcionar momentos de prazer ou alegria, em termos de neutralizar, na medida do possível, o sofrimento moral de que padeceu; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 29.07.2004, tirados nos Procs. nºs 165/2004 e 182/2004).

Nesta conformidade, e tendo presente o preceituado no invocado artº 489º nº 3 do C. Civil, onde se afirma que “o montante da indemnização é fixado equitativamente, tendo em atenção (...) as circunstâncias referidas no artº 487º - que por sua vez, manda atender ao “grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso” – será de se considerar excessivo o montante de MOP\$100.000,00 pelo Colectivo “a quo” fixado?

Cremos que o montante em causa não merece censura.

Importa pois ponderar que, para além dos ferimentos, dores e outros “inconvenientes”, teve o ofendido que se submeter a “17 consultas” o que, sem dúvida, releva para efeitos de indemnização.

Para além e sem prejuízo do consignado, mostra-se-nos de realçar ainda que o acidente em questão, como provado ficou, deveu-se (também) ao facto de o arguido se encontrar “embriagado” no momento em que conduzia o seu veículo, o que, obviamente, não pode deixar de se reflectir no seu grau de culpa, e, assim, no montante de indemnização.

Nestes termos, e considerando ainda que “em sede de fixação de montantes indemnizatórios não se deve adoptar posições miserabilistas” (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. atrás citados), conclui-se ser de manter o montante fixado, com o que, improcede o presente recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos explanados, acordam julgar improcedente o recurso.

Custas pela recorrente.

Macau, aos 23 de Setembro de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong